

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10467/004.813/91-00
RECURSO Nº. : 111.040 - EX: DE 1988
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS
RECORRENTE : HORÁCIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE.
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACORDÃO Nº : 107-04.039

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O prazo decadencial opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional; 2) Tendo sido o lançamento inicial aperfeiçoado pelo Delegado da Receita Federal no curso do prazo decadencial, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

LANÇAMENTO - O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para lançar ou aperfeiçoar lançamento, matéria de competência da autoridade fazendária que administra o tributo.

CUSTOS OPERACIONAIS - A glosa de custos da empresa deve ser feita com base em elementos seguros e indubitáveis, não se podendo presumir contra a veracidade dos registros contábeis, sem prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORÁCIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Natanael Martins, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Processo nº. : 10467.004813/91-00
Acórdão nº. : 107-04.039

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039
RECURSO Nº. :111.040
RECORRENTE :HORACIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

HORACIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE., que manteve os autos de infração do imposto de renda, pessoa jurídica (fls.58), com base no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 54/55), PIS Dedução (fls. 570), PIS Repique (fls. 623) Finsocial/Imposto de renda devido (fls. 733) e, parcialmente, do Imposto de Renda na Fonte (fls. 677) contra ela lavrados.

Cabe consignar que a empresa parcelou o débito, à exceção do referente às parcelas de Cz\$ 489.948,14 e Cz\$ 1.789.310,50, glosadas por falta de comprovação com fulcro nos arts. 191 e 192 do RIR/80. Impugnou a glosa às fls. 61/65, com a apresentação dos documentos correspondentes.

Em sua informação fiscal de fls. 459/461, o autuante assim se pronunciou sobre a defesa apresentada sobre a matéria em litígio:

"Quanto à glosa de custos no valor de Cz\$ 2.279.258,64, que diz estarem comprovados através dos documentos anexados ao processo, temos a esclarecer que a impugnante manteve durante o ano de 1987 dois prédios em construção - Obra 01 -Edifício Horácio Tavares I e Obra 02 -Edifício Horácio Tavares II.

Na determinação do Lucro Real do mesmo período, computou, além das receitas de vendas e dos custos incorridos na construção do Edifício Horácio Tavares I, parte de custos referentes ao Edifício Horácio Tavares II sem contabilizar suas respectivas receitas. Ou seja, as quantias de Cz\$ 489.948,14 e Cz\$ 1.789.310,50, referentes a materiais de construção e materiais

91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

aplicados, glosados por esta fiscalização, reportam-se a custos incorridos no Edifício Horácio Tavares II, e neste contabilizados (doc. anexo) os quais foram indevidamente transferidos no encerramento do período-base para a conta representativa dos valores que formavam o custo do Horácio Tavares I."

Na esteira dessas considerações, o Delegado da Receita Federal de João Pessoa, PB. (fls. 467), alterou os fundamentos do lançamento inicial, nos seguintes termos:

"2.1.7 - Também não vinga a justificativa apresentada pela impugnante quanto a glosa dos valores a título de custos, tendo em vista que a mesma não procedeu sua escrituração como prescreve a legislação sobre o assunto e principalmente em face da referida empresa não ter inclusive procedido a apropriação correta destes custos na medida em que tendo mantido em sua escrituração no respectivo período-base (1987) os edifícios em construção HORACIO I e HORACIO II e por ocasião da determinação do Lucro Real do referido exercício (1988) apropriou indevidamente tais custos, nos termos da contestação fiscal procedida pelo servidor autuante (fl.460), em flagrante infringência ao art. 286 do RIR/80;"

Intimado dessa decisão em 08/04/93, fls. 470, dela recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 472/482), insurgindo-se contra os fundamentos do julgado, asseverando, inclusive, que não houve venda de unidades do empreendimento Horácio II antes do término do empreendimento, o que revela impropriedade do fundamento legal invocado, que seria não o art. 286 do RIR/80, mas o art. 287 do mesmo regulamento. Alega que não lhe foi reaberto prazo de defesa, em razão dessa mudança de fundamentação.

A Egrégia Quinta Câmara pelo Ac. 105-8.202, de

df

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

21/03/94 (fls. 558/562), anulou a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida acatando o recurso como se impugnação fora.

Novo julgamento foi realizado, desta feita pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife, PE. (fls. 783/792), que perseverou na glosa dos custos em questão por transferência indevida de uma obra para outra, em desacordo, inclusive, com as normas e orientações contidas no art. 16 da Lei nº 7.450/85 e instruções da Secretaria da Receita Federal. Inobstante, concorda com a impropriedade da fundamentação legal, que desclassifica, para enquadrar a infração no art. 287 do RIR/80. Em consequência, reabriu prazo para defesa.

Em novo recurso (fls. 797/803), a empresa argúi a decadência do direito da Fazenda Nacional, pois, como afirma o julgador em seu relatório, a autoridade monocrática afirmou que, com a anulação da decisão de primeira instância, anulou-se o lançamento. E sendo nulo o lançamento outro não poderia ser formalizado sem observância dos termos expressos no CTN, art. 173, I. No mérito, critica a decisão recorrida por enfadonha e por realizar um super esforço para manter o lançamento, embora decadente, e sem definir com clareza o enquadramento legal, nem tampouco os motivos pelos quais manteve a glosa sobre as duas únicas parcelas em discussão, já que as demais foram afastadas da lide, por pagamento. Refere-se à prova por ela produzida e que não teria merecido a necessária apreciação e consideração por parte do julgador, considerando-se cerceada em seu direito de defesa.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-04.039

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, em relação ao aperfeiçoamento do lançamento pelo Delegado da Receita Federal de João Pessoa, PB (fls. 463/468), não houve decadência já que o regime do imposto lançado, no caso, é por declaração e, além disso, o lançamento de ofício.

Com efeito, o lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, caso sob exame, é por declaração ou misto, e, assim, segue a regra do artigo 173, do Código Tributário Nacional e não a do artigo 150, § 4º, da referida lei nacional.

Não acolho o argumento de que, com o advento do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, a pessoa jurídica antecipa o pagamento do imposto, pois, na realidade, trata-se de adiantamento por conta de um tributo sujeito a lançamento por declaração e não pagamento que pressupõe a ocorrência do fato gerador para tornar-se devido, que, no caso concreto, não aconteceu.

Exatamente pela ausência do surgimento do fato gerador da obrigação tributária é que doutrina e jurisprudência tanto se insurgiram, à época, quanto a essa cobrança de antecipação, por não reconhecerem-lhe amparo legal.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

O Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, renomado Professor de Direito Financeiro e Tributário da Escola de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Dr. Sacha Calmon Navarro Coêlho, em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 90.0009286-8, assim se pronunciou sobre essa antecipação:

"As contraditas da Fazenda Pública "in casu", expressas nas informações da Autoridade Coatora, não prevalecem exatamente porque as leis alegadas (Leis e Decretos-Leis) o fundamento de validade delas mesmas, que é o Código Tributário Nacional, "Lex Legum", lei sobre como fazer leis, o qual ao regular o fato gerador da obrigação tributária, categoria de NORMA GERAL, de observância obrigatória pelo legislador ordinário, submete os tributos aos preceitos maiores que regem a tributação, desde a Constituição. Neste e noutros casos não se admite que haja CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA ANTES DE OCORRER FATO GERADOR (art. 113, § 1º c/c art. 139 do CTN). Ainda desta vez, delata-se em desrazão, o Tesouro Nacional, por atos de seus prepostos. O controle jurisdicional da lei é que protege a liberdade. Assim o CTN dispões que a "obrigação" surge com o "acontecer" dos "fatos geradores" e que estes ora ocorrem "Certus an e Certus quando" e que outros ocorrem "Certus an" mas Incertus quando". No caso do IRPJ da Contribuição sobre o lucro das empresas temos que o CTN e as leis ligaram o "dies ad quem" do fato gerador continuado (obtenção periódica de disponibilidade econômica e/ou jurídica de renda) ao "dies ad quem" do ano-base, o qual, atualmente, coincide com o último dia do calendário gregoriano ou seja o dia 31 de dezembro. O balanço anual nada mais é que o RETRATO ECONÔMICO FINANCEIRO e contábil e do "ANO-BASE" e do momento em que se cristalizou o lucro ou prejuízo (resultado último e final do jogo entre as receitas e as despesas tributáveis). Pois bem, é neste momento que há lucro, isto é fato gerador, isto é, obrigação tributária, ou, noutras palavras, é neste momento que nasce o correspondente direito da Fazenda Pública de exigir o crédito Tributário, na qualidade de "accipiens" da relação obrigacional de conteúdo fiscal. Antes disso qualquer exigência teria de ser "exceção de lei complementar" ou empréstimo compulsório que exige,

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.039

na forma, lei complementar e, no conteúdo, os motivos da C. F., ambos inexistentes "sub specie juris". A conclusão que se pode adiantar, portanto, é de procedência da ação, pois só é possível calcular o "quantum debeatur" da obrigação (base de cálculo) após a sua existência (fato gerador)...."

"Data venia", não me parece válido generalizar que, a partir desse dispositivo (art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82), o imposto de renda da pessoa jurídica é tributo por homologação, fazendo-se "tabula rasa" do que dispõem os artigos 43, 113, § 1º, e 114 do mencionado Código.

Em qualquer modalidade de lançamento seja direto (ou de ofício), por declaração (ou misto), ou por homologação requer-se sempre a ocorrência do fato gerador para que nasça a obrigação tributária e o tributo se torne devido, sem o que nada se pode exigir do contribuinte, a título de imposto de renda, sobretudo a antecipação dele. E o que é pior com base num padrão de estimativa, técnica adotada na legislação anterior do imposto de renda, abolida com o surgimento da Lei nº 5.172/66, mais tarde convertida em lei complementar.

Por isso, entendo que não se pode realmente considerar juridicamente como pagamento a mencionada antecipação, de modo a transformar a natureza do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica de declaração para homologação. Pelo menos diante do art. 16 do Decreto-lei nº 1967/82, com a generalização que aqui se pretende.

Igualmente o fato de a declaração de rendimentos da pessoa jurídica - que era apresentada na repartição fiscal quando se tinha por notificado o contribuinte do lançamento (RIR/80, art. 629) - passar a ser entregue na rede bancária não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.039

modifica a natureza do lançamento por declaração. As atividades do contribuinte não se modificam em nada. Continuam as mesmas. Apenas passou a entregar a declaração em outro lugar.

Se se entender que, por ser o lançamento atividade privativa da autoridade administrativa, não pode ser delegada aos bancos, o máximo que se pode inferir desse fato é a ausência do lançamento, ou seja, que o Poder Público não praticou o ato que lhe competia na atividade mista do lançamento por declaração. Jamais a conversão do lançamento misto em lançamento por homologação por absoluta falta de previsão legal para tanto.

As informações que o contribuinte presta na sua declaração de rendimentos, pelo menos antes da Lei nº 8.383/91, são a sua participação na atividade mista em comento. E nada além disso.

Impõe-se lembrar que, nos casos de lançamento por homologação, quando ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, compete ao contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa da Administração pagar o imposto para posterior confirmação desse pagamento (Art. 150 do CTN). Transcorrido o prazo decadencial (§ 4º), tem-se, pois, por homologado o pagamento a que se refere a operação e não a atividade. Não teria sentido que operações mantidas à margem da contabilidade ou registradas em desacordo com ela, com os critérios legais e fora da época própria, fossem homologadas de roldão, de cambulhada.

Desta forma, o que deixou de ser pago, no todo ou em parte, passa a ser objeto do lançamento de ofício, com o prazo determinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional,

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

independentemente de a apuração em princípio dever ser feita sem a participação do fisco (lançamento por homologação) ou com a colaboração do contribuinte e lançamento direto. Se o contribuinte omite operações ou informações necessárias ou se as presta com inexatidão ou falsidade, o lançamento será feito pelo fisco com base nos elementos de que dispuser e nos que puder obter. Tão logo transpire o prazo de apresentação da declaração de rendimentos ou do pagamento sujeito a homologação.

A propósito, o então Tribunal Federal de Recursos, por sua Sexta Turma, nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 75.165-PS (DJ., 08/12/83), pronunciou-se nessa direção, estando, no particular, assim redigida a ementa:

"2-Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época de recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o Fisco "constituir o crédito" de ofício começa a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"(Código Tributário Nacional, artigo 173, I)."

Face ao exposto, conclui-se no sentido de que, independentemente da forma de lançamento do imposto de renda, o prazo decadencial do lançamento de ofício deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Pública poderia efetuar-lo.

A declaração de rendimentos da pessoa jurídica do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

exercício de 1988 foi entregue em 28/04/88, fls. 2, e o contribuinte foi intimado da decisão que alterou o lançamento inicial em 08/04/93, fls. 470.

Em consequência, afasto a preliminar de decadência argüida pela parte.

A revisão do lançamento é válida, por força do disposto no art. 149, do CTN., porque o delegado da receita federal acumulava as funções de julgador e chefe da repartição lançadora, faculdade reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Diferentemente, o delegado da receita federal de julgamento não pode rever de ofício o lançamento já que a sua função é exclusivamente julgadora. Não pode aperfeiçoar lançamentos. Ou o mantém ou o derruba, podendo apenas determinar diligências para esclarecer pontos duvidosos e compor o litígio.

A criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) teve por escopo, dentre outros objetivos, maior agilidade e melhor qualidade dos julgamentos, ditadas pela especialização do órgão e pela independência do julgador em virtude da separação das responsabilidades de julgar e arrecadar.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, como autoridade julgadora de primeira instância, pode determinar diligências para formar a sua convicção (art. 18 da do Decreto nº 70.235/72, nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/93), mas se delas forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (artigo citado, § 3º).

O auto de infração e a notificação de lançamento suplementar é de competência da repartição fiscal que administra o imposto (através dos servidores competentes para lavrá-lo ou emiti-la) e não da que julga o litígio formado pela resistência do sujeito passivo à exigência decorrente do lançamento contido nesses dois instrumentos.

Ao contrário, haveria uma invasão na competência do administrador do imposto (a repartição fiscal) e, além disso, o julgador não teria a necessária isenção para julgar a impugnação resultante do agravamento.

A falta de competência do delegado de julgamento para promover lançamentos é reconhecida, mais recentemente, em diversos atos da própria Administração Fiscal, como se verifica do termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 2.194, de 07/04/97, e dos artigos 2º e 3º da IN SRF nº 31, de 08/04/97, em que cabe a autoridade lançadora rever de ofício o lançamento e os Delegados da Receita Federal de Julgamento, órgãos singulares subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O decreto faz distinção nítida das funções de lançador e de julgador, enquanto a instrução normativa especifica cada uma, ou seja, da competência dos Inspetores e Delegados da Receita Federal como revisores do lançamento e a dos Delegados de Julgamento como julgadores.

Daí, o DRJ tem de julgar o feito e a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

lançadora, se for o caso, dentro de sua competência privativa e do prazo decadencial, fazer um novo lançamento, que também seria julgado pelo primeiro.

Por derradeiro, ainda que a autoridade julgadora tivesse competência para agravar o lançamento, dever-se-ia adotar o instrumento próprio (Decreto nº 70.235/72, art. 18, § 3º, na redação dada pela Lei nº 8.748/93).

Por todo o exposto, entendo que o referido agravamento é nulo por força do disposto no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devendo, "ipso facto" o litígio ser composto dentro dos limites traçados pelo lançamento inicial e a resistência oposta pela parte, sem desdobramentos posteriores; por via de consequência, sem reabertura de novo prazo para impugnação.

A autoridade julgadora, quando recorre à inovação, está implicitamente reconhecendo a improcedência dos fundamentos do auto de infração ou da notificação de lançamento. Está a dizer que a exigência não pode prosperar da forma que foi feita. Seja por razões intrínsecas ou extrínsecas do instrumento adotado.

O contribuinte deu à sua petição o efeito de recurso, e o recebo como tal. Se assim não fosse, isto é, se pudesse o DRJ aperfeiçoar lançamentos, a Câmara ainda teria de retornar os autos para que o recurso fosse recebido como impugnação, seguindo-se novo julgamento e novo recurso.

Isto posto, o passo ao exame do mérito.

O fisco, na informação fiscal (fls. 459/461) e na

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

decisão de fls. 463/468), não contestou a prova documental apresentada, mudando a fundamentação fática e jurídica, ao afirmar que a autuada transferira indevidamente custos de uma obra para outra, sem, como lhe cumpria, comprovar esse fato. Comprovou que houve a transferência de custos mas não comprovou que os custos transferidos da obra 02 (conta 1.1.10) para a obra 01 (conta 1.1.09) pertenciam de fato à primeira e não à segunda. Ou seja, que os lançamentos contábeis, feitos sob o título de melhor classificação dos dispêndios, tinham por propósito reduzir o lucro real do período, o que, por si só, é uma acusação grave para não ser acompanhada de prova segura e convincente.

Como em princípio, a contabilidade prova em favor do contribuinte, é imperioso que a fiscalização, antes de autuar, e o chefe da repartição lançadora, antes de lançar (no caso, agravar ou aperfeiçoar, pois o fato ocorrera antes da legislação que modificou o processo administrativo fiscal), infirme o registro contábil com prova em contrário, trazida para os autos.

Não basta que o lançador esteja convencido do fato por ele afirmado. É preciso trazer para o processo a prova que formou a sua convicção para que os julgadores de primeira e segunda instâncias possam aferi-las e julgar o feito com base nelas. Afinal, como dizem os brocardos jurídicos, "o que não está nos autos, não está no mundo" e "dizer e não provar é não dizer".

O lançamento, por sua própria definição (CTN., art. 142), precisa estar lastreado em elementos seguros e indubitáveis, não se podendo presumir, pura e simplesmente, o contrário do que diz a contabilidade; não apenas por lógica e

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. :10467/004.813/91-00
ACÓRDÃO Nº. :107-04.039

bom senso, como, principalmente, pelo princípio da reserva legal que domina o direito tributário brasileiro (arts. 3º, 97 e 142 par. ún.) e expressa disposição da lei ordinária que empresta à escrituração do contribuinte presunção de verdade (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º e §§). E, sobretudo, com base em presunção comum imprecisa que permite ilações antípodas.

Tanto na decisão inicial, como no julgamento recorrido, partiu-se do pressuposto de que a transferência de custos era indevida e sobre esse pressuposto que o contribuinte escriturara os custos da obra nº 02, em desacordo com as normas legais e regulamentos aplicáveis.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



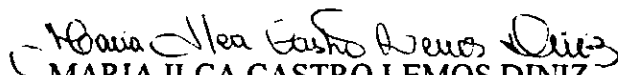
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

PROCESSO Nº : 10467.004813/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-04.039

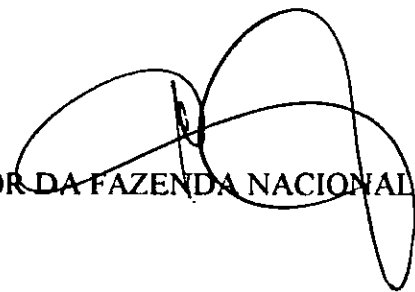
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 30 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL